



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000754610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094614-05.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO CARLOS BRAGA, é apelado FRANCISCO EVERARDO TIRIRICA OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Isabel Milman.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 14 de agosto de 2024.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação n°: 1094614-05.2022.8.26.0100
 Apelante(s): Roberto Carlos Braga
 Apelado(s): Francisco Everardo Tiririca Oliveira Silva
 Comarca: São Paulo – 44ª Vara Cível do Foro Central
 1ª Instância: Proc. n° 1094614-05.2022.8.26.0100
 Juiz (a): Guilherme Madeira Dezem

Voto n°: 39556

EMENTA. Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. compensação por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Descabimento. Realização de paródia a partir da imagem e de obra artística do apelante. Art. 47, da Lei nº 9.610/98. Não houve reprodução na propaganda eleitoral do apelado em 2022, mas paródia da obra original – canção “O Portão” – uma vez que restaram preenchidos os requisitos a serem observados nas paródias musicais estabelecidos pelo C.STJ. Art. 23-A da Resolução nº 23.732, de 27/02/2024 do TSE que não possui efeito retroativo para as propagandas eleitorais anteriores. Propaganda política objeto da presente demanda que não se insere no art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/1997. Do caráter satírico da propaganda política em questão não se infere que o apelante apoiava a candidatura do apelado e tampouco que “de novo” votaria nele. Elementos probatórios constantes dos autos que não apontam para a violação aos direitos da personalidade do apelante, artista de notório reconhecimento, aclamado por seu talento como cantor e compositor, não havendo nenhuma demonstração nos autos de que sua reputação, honra ou imagem tivessem sido abaladas pela propaganda eleitoral do apelado de 2022, que não ultrapassou os limites do exercício do seu direito à liberdade de expressão. Recurso desprovido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 208/212, integrada pela decisão de fl. 224, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c.c. compensação por danos morais movida por Roberto Carlos Braga em face de Francisco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Everardo Tiririca Oliveira Silva, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 217/219), foram acolhidos (fl. 224).

O autor apela, pelas razões apresentadas às fls. 227/249.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 250/251) e respondido (fls. 257/270).

É o relatório em sede recursal.

O autor, Roberto Carlos Braga, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c.c compensação por danos morais, alegando que na campanha eleitoral de 2022, o então candidato, hoje Deputado Federal, Francisco Everardo Tiririca Oliveira Silva, ora réu, veiculou propaganda política na qual pedia voto aos eleitores, personificando o autor e cantando versão da música “O Portão” de autoria de Roberto Carlos e Erasmo Carlos, da seguinte forma: “EU VOTEI, DE NOVO VOU VOTAR. TIRIRICA, BRASÍLIA É SEU LUGAR”, mantendo a melodia do trecho da música original. Pede que seja determinada a retirada do conteúdo de circulação e também indenização por danos morais em valor não inferior a R\$50.000,00, pela violação de seus direitos personalíssimos, pois o réu (i) faz associação direta e indevida do autor à sua campanha a deputado; (ii) infere que o autor votou no candidato e “de novo vai votar” no réu; (iii) possui, na melhor das hipóteses, gosto duvidoso, além do tom agressivo com o cantor ameaçando “jogar o microfone na cara” da fã; (iv) induz o público a ideia de falso endosso do cantor ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

candidato.

A tutela de urgência foi indeferida às fls. 86/87, contra a qual o autor interpôs o recurso de agravo de instrumento, não conhecido em razão da desistência do recurso (fls. 199/200).

Após citação do réu e apresentação de defesa, houve regular processamento do feito com posterior prolação de sentença de improcedência da ação, contra a qual se insurge o autor, alegando, em síntese: a existência de limites para a paródia; que, além da comicidade e originalidade, a paródia deve fazer uma crítica à obra original, através de uma oposição de ideias que com ela guarde relação de pertinência, acrescentando que a mera alteração da letra de uma música com finalidade outra que não seja uma crítica à própria obra original não é paródia; que a recente Resolução nº 23.732 do TSE, em seu art. 23-A, veda o uso não autorizado de obras artísticas, ainda que sob a forma de paródia, reconhecendo o direito dos artistas de requerer a imediata cessação da conduta na vinculação de propaganda política; que houve violação de imagem pela indevida (e grosseira) imitação do autor pelo réu, ferindo a sua reputação, em afronta aos direitos fundamentais resguardados pelos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal e art. 20 do Código Civil; que a propaganda gerou a impressão de um endosso do autor, ainda que tácito, à candidatura do réu; que a propaganda estava em desacordo com o art. 39, §7º da Lei nº 9.504/1997, pois se os artistas não podem expressar apoio a candidaturas em eventos e propagandas, o candidato também não pode utilizar de paródia na sua propaganda política; que a associação do autor ao réu, o qual com relativa frequência circula em manchetes do noticiário acusado de envolvimento em escândalos de corrupção e delitos de todo o tipo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trouxe evidente dano à imagem do autor; que o precedente do Superior Tribunal de Justiça colacionado pelo réu tinha como objeto propaganda eleitoral distinta da que motivou o ajuizamento da presente demanda (ação ajuizada em 23/09/2014 pela EMI Songs do Brasil Edições Musicais Ltda. em face do ora apelado, ainda não transitado em julgado) e não é pertinente ao caso em tela. Pede o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, julgando-se totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial (fls. 227/249).

O recurso não comporta provimento.

Prima facie, cabe consignar que esta Relatoria compreendeu a diferença entre a presente demanda e a ação pleiteada pela EMI Songs do Brasil Edições Musicais Ltda. em face do ora apelado, na qual a gravadora pleiteou direitos patrimoniais por ser a titular dos direitos autorais da canção “O Portão”, referente a outra propaganda eleitoral realizada no ano de 2014, com conteúdo similar em alguns aspectos à propaganda de 2022.

Consoante disposto no art. 47 da Lei nº 9.610/98: *“São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito”*.

Sobre a paródia, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que *“o artigo 47 do referido diploma legal dispensa a autorização do titular da obra intelectual que servir de base à elaboração da intertextualidade denominada “paródia”, desde que não traduza “verdadeira reprodução” da criação preexistente nem acarrete o seu descrédito. 4. A paródia consiste em uma imitação cômica de uma composição literária, de um filme, de uma música, de uma obra qualquer conhecida do público. Quase sempre dotada de comicidade, a paródia utiliza-se do deboche e/ou da ironia para entreter ou para promover a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

crítica ou a reflexão sobre a obra original ("paródia-alvo") ou qualquer outro tema ("paródia-arma"). Retrata interpretação nova da obra já existente ou a sua adaptação a um novo contexto, com versão diferente, debochada, satírica. A ironia e a crítica são, de fato, a essência da paródia. A proteção legal desse tipo de criação intelectual tem por escopo resguardar a liberdade de expressão, condição essencial ao pluralismo de ideias, que, por sua vez, constitui um valor estruturante do regime democrático" (STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.810.440/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022).

No caso vertente, em que pese os argumentos do apelante, não houve reprodução, mas paródia da obra original – canção “O Portão” – uma vez que restaram preenchidos os requisitos a serem observados nas paródias musicais estabelecidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os quais também se aplicam à propaganda eleitoral objeto da presente demanda:

“[...] com base na lei de regência, nas normas internacionais e na jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da licitude da paródia - elaborada sem a autorização do autor da obra originária - depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) existência de certo grau de criatividade (ou seja, a obra derivada não poderá retratar verdadeira reprodução da obra parodiada); (ii) ausência de efeito desabonador da obra originária; (iii) respeito à honra, à intimidade, à imagem e à privacidade de terceiros (artigo 5º, inciso X, da Constituição de 1988); (iv) observância do direito moral de ineditismo do autor da criação primeva (artigo 24, inciso III, da Lei 9.610/1998); (v) atendimento da "regra do teste dos três passos" (three-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

step-test), que viabiliza o exercício do direito de reprodução por terceiros não autorizados em casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra nem prejudiquem, injustificadamente, os interesses legítimos do autor; e (vi) ausência de intuito comercial, tendo em vista o acréscimo de fundamentação trazido pelo eminente Ministro Raul Araújo. 7. Na hipótese dos autos, observa-se que a utilização de trecho (com a letra alterada) da música "O Portão" - de autoria de Roberto Carlos e Erasmo Carlos - na propaganda político-eleitoral de 2014 do então candidato a deputado federal Francisco Everardo Oliveira Silva (conhecido como Tiririca) satisfaz todos os requisitos acima enumerados, não tendo sido apontado, na inicial, qualquer constrangimento - de índole moral, psicológica, política, cultural ou social - atentatório de direito existencial defluente do postulado universal da "dignidade da pessoa humana". 8. Embargos de divergência não providos". (STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.810.440/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022) – grifamos.

Os embargos de divergência mencionados, que ainda não transitaram em julgado, foram interpostos contra o recurso especial que reformou a apelação julgada pela 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (Apelação nº 1092453-03.2014.8.26.0100), dando provimento ao recurso de apelação do ora apelado, nos autos da mencionada ação que lhe moveu a EMI Songs do Brasil Edições Musicais Ltda..



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não assiste razão ao apelante, portanto, quando sustenta não haver paródia na propaganda eleitoral realizada em 2022, objeto da presente demanda, pois, conforme já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgado anteriormente mencionado, “a paródia utiliza-se do deboche e/ou da ironia para entreter” OU “para promover a crítica” OU “a reflexão sobre a obra original (“paródia-alvo”)” OU “qualquer outro tema (“paródia-arma”)”. Assim, respeitado entendimento em sentido diverso, não somente a “paródia-alvo” deve ser considerada verdadeiramente paródia.

Conforme ressaltamos na decisão inaugural no recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora apelante contra a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência: “Nas paródias em geral não há o uso puro, simples e direto de uma obra original. Ao contrário, na paródia há a criação de uma nova obra de tom jocoso a partir de elementos da obra original. Não se trata de mera reprodução da obra parodiada”.

A própria Lei nº 9.610/98 atribuiu um tratamento diferenciado às paródias, reconhecendo-as como criações independentes e isentas da necessidade de autorização prévia do autor da obra original.

O apelante menciona a recente Resolução nº 23.732, de 27/02/2024, do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece:

Art. 23-A. A autora ou o autor de obra artística ou audiovisual utilizada sem autorização para a produção de jingle, ainda que sob forma de paródia, ou de outra peça de propaganda eleitoral poderá requerer a cessação da conduta, por petição dirigida às juízas e aos juízes mencionados no art. 8º desta Resolução.

§ 1º A candidata ou o candidato será imediatamente notificado para se manifestar no prazo de dois dias (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 5º).

§ 2º Para o deferimento do pedido, é suficiente a ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autorização expressa para uso eleitoral da obra artística ou audiovisual, sendo irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 3º *A tutela poderá abranger a proibição de divulgação de material ainda não veiculado, a ordem de remoção de conteúdo já divulgado e a proibição de reiteração do uso desautorizado da obra artística (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).*

§ 4º *Demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano, é cabível a antecipação da tutela, podendo a eficácia da decisão ser assegurada por meios coercitivos, inclusive cominação de multa processual” – grifamos.*

Todavia, o objeto da presente demanda se refere à propaganda para a campanha eleitoral de 2022 e a resolução mencionada foi criada posteriormente, entrando em vigor na data de sua publicação oficial, ou seja, no dia 04/03/2024, conforme disposto em seu art. 6º, de modo que não possui efeito retroativo para as propagandas eleitorais anteriores.

O fato de o vídeo seguir disponível nas redes sociais e internet não modifica tal entendimento, pois a propaganda eleitoral em questão destinava-se à eleição ocorrida anteriormente à referida resolução, para a qual não havia o dispositivo normativo.

O apelante também alega que a propaganda eleitoral de 2022 estava em desacordo com o art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe: *“É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”*.

A propaganda política objeto da presente demanda não se insere no disposto do referido dispositivo legal. O próprio apelado, humorista e cantor, era o candidato e, sem a presença do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelante na propaganda, apenas o imitou e parodiou a música “O Portão”, conforme lhe autorizava o art. 47 da Lei nº 9.610/98.

Ademais, não vislumbramos na propaganda eleitoral objeto da presente lide teor manifestamente desabonador ou ofensivo à honra e/ou à imagem do apelante, protegidos pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, tampouco a presença de elementos que poderiam induzir o eleitor a erro, a justificar a medida drástica de restrição do direito de liberdade de expressão, insculpido no art. 5º, inciso IX, da Carta Magna.

Do caráter satírico da propaganda política em questão também não se infere que o apelante apoiava a candidatura do apelado e tampouco que “de novo” votaria nele. O intuito era fazer rir o eleitor e angariar votos.

O momento da propaganda eleitoral em que o apelado ameaça “jogar o microfone na cara” da fã, visava destacar a mudança do número eleitoral do apelado como candidato, uma vez que nas eleições de 2022 o número mudou para 2255, diverso do número das eleições anteriores, sem macular a imagem do apelante.

O apelante é artista de notório reconhecimento, aclamado por seu talento como cantor e compositor, não havendo nenhuma demonstração nos autos de que sua reputação, honra ou imagem tivessem sido abaladas pela propaganda eleitoral do apelado de 2022, que não ultrapassou os limites do exercício do seu direito à liberdade de expressão, conforme bem assinalado na sentença.

Pelas razões expostas, não verificamos violação aos direitos de personalidade do apelante em decorrência da aludida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

propaganda eleitoral, de modo que a improcedência da ação era mesmo de rigor.

Destarte, de rigor o desprovimento do recurso.

Por fim, ficam majorados os honorários advocatícios de sucumbência fixados na fase de conhecimento para 20% sobre o valor da causa (art. 85, §§2º e 11, do CPC).

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator